



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001647-90.2012.5.04.0028 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
Órgão Julgador: 3ª Turma

Recorrente: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
- UBEA - Adv. Doris Krause Kilian
Recorrente: MIRELLE GALVÃO BEULKE - Adv. Régis Eleno
Fontana
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Sentença: JUIZ RODRIGO TRINDADE DE SOUZA

E M E N T A

PROFESSOR. HORA-ATIVIDADE. É notório que os professores não só ministram aulas, como também necessitam de horas extraclasse para seu preparo, correção de provas e trabalhos, dentre outras atividades realizadas fora do horário pactuado entre o professor e a instituição de ensino. Esse período deve ser remunerado como horas extras, constituindo-se verdadeiramente em jornada suplementar, como preveem a Constituição da República e a CLT, normas hierarquicamente superiores. O direito à remuneração extraordinária não se limita às atividades extraclasse relacionadas à docência, mas, sim, a qualquer exigência que configure disponibilidade de tempo em benefício da escola.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, dar provimento



ACÓRDÃO

0001647-90.2012.5.04.0028 RO

Fl. 2

parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação os períodos de suspensão do contrato de trabalho. Também por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da reclamante para majorar o percentual deferido para as horas-atividade para 50% sobre as duas primeiras, e 100% para as demais, com os reflexos definidos na origem. Valor da condenação que se mantém inalterado.

Intime-se.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2015 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos, a reclamada interpõe recurso ordinário, tendo a reclamante interposto recurso ordinário adesivo.

A reclamada pretende modificar o julgado com relação à declaração de vínculo de emprego, diferenças de adicional por tempo de serviço, horas-atividade, hora com adicional de 50% pela participação em reuniões, hora com adicional de 100% pela atuação em banca, honorários advocatícios e condenação em períodos de suspensão contratual.

A reclamante, por seu turno, busca a reforma da decisão quanto às diferenças de férias proporcionais e quanto ao valor atribuído às horas-atividade.

São juntadas contrarrazões.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0001647-90.2012.5.04.0028 RO

Fl. 3

V O T O

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
(RELATOR):

I. RECURSO DA RECLAMADA

1. VÍNCULO DE EMPREGO

A reclamada pretende modificar o julgado com relação à declaração de vínculo de emprego. Assegura que o trabalho prestado em data anterior ao registro da CTPS se deu de forma eventual e autônoma. Observa que sequer houve prestação de trabalho em janeiro e fevereiro de 1998. Nega que estejam presentes os elementos configuradores da relação de emprego no período anterior à formalização do vínculo, notadamente quanto à subordinação. Afirma que não era aplicada qualquer sanção para o caso de ausência da reclamante, assim como não havia qualquer controle de jornada.

O Juízo de origem, dentre outras questões, fundamentou a decisão nos seguintes termos:

A reclamada é instituição de ensino superior. O oferecimento de educação apenas pode ser conduzido com o trabalho de professores, exatamente a tarefa desempenhada pela reclamante.

Atuando a demandante na execução da atividade fim da requerida, presume-se a modalidade contratual padrão para a atividade, o pacto de emprego. Por consequência, outras formas de contratações constituem-se exceções e, como tal, demandam



ACÓRDÃO
0001647-90.2012.5.04.0028 RO

Fl. 4

firme demonstração.

Deixou a requerida de apresentar meios de prova que demonstrassem a excepcionalidade alegada.

Ademais, os documentos de fls. 314-321 fazem demonstrar que houve regularidade no labor da reclamante. (omissis)

No caso dos autos, verificou-se que o trabalho prestado pela autora era fornecido pela reclamada, já que todas as turmas em que ministrava aulas eram indicadas pela ré. Restou evidenciado que toda a estrutura de trabalho era suportada pela requerida: local, marcação de horários de aulas e constituição das turmas.

(omissis)

A prestação de serviços educacionais (a “venda” do conhecimento e da cultura) é inerente às atividades de universidades, quer se apresentem formalmente como sociedades limitadas, entidades filantrópicas ou mesmo cooperativas. A utilização de serviços de profissionais terceiros, com percepção indireta dos resultados econômicos do serviço, não se trata de simples contingência de necessidade do serviço, mas de objetivo que apenas pode ser obtido com o trabalho contínuo e sistemático de uma única classe de profissionais, os professores. Por lógica, forma-se clara inserção natural do trabalho do docente, que se coloca como mecanismo humano imprescindível do empreendimento.



ACÓRDÃO
0001647-90.2012.5.04.0028 RO

Fl. 5

(omissis)

Mesmo o trabalho da autora sendo exercido sem supervisão técnica - o que é próprio das atividades de professor, e assegura a liberdade de cátedra - resta clara sua subordinação, pelo menos, objetiva no empreendimento.

(omissis)

Ao que se verifica, o trabalho era realizado apenas pela reclamante, sem que fosse substituída ou pudesse delegar a prestação dos serviços a outro professor que não fosse vinculado à reclamada. É clara, nessa situação, a pessoalidade.

(omissis)

É inconteste que a autora recebia contraprestação pecuniária pelos serviços prestados. Também não há dúvidas de que a atividade exercida pela autora junto à reclamada ocorria para obtenção de salário.

(omissis)

Presente a continuidade no trabalho da autora, tendo em vista que, sendo a atividade da reclamada de prestação de serviços educacionais nessa cidade, é usual que mantivesse mantivesse a ela subordinado para a execução das tarefas.

Presentes, pois, todos os elementos de fato que caracterizam o trabalho subordinado, típico da relação de emprego. (omissis)

Com efeito, declara-se que MIRELLE GALVÃO BEULKE e



ACÓRDÃO
0001647-90.2012.5.04.0028 RO

Fl. 6

*UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA
mantiveram contrato de emprego desde 01.8.1997.*

É incontroversa a prestação de trabalho em data anterior a 01 de maio de 1998, nas funções de professora. Segundo a alegação da defesa, neste período, o trabalho foi prestado de forma autônoma, sem qualquer vínculo.

O art. 3º da CLT traz a definição de empregado: [...] *é toda a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário.* Há, no art. 2º da CLT, a definição de empregador como sendo aquela *empresa, individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.* Assim, essencial à caracterização da relação de emprego a presença da subordinação, da pessoalidade, da remuneração mediante salário e da não eventualidade.

No tocante ao ônus da prova, quando negada a prestação de serviços, incumbe à parte reclamante o ônus de demonstrar os elementos caracterizadores da relação de emprego, fatos constitutivos do seu direito. Entretanto, admitida a prestação de serviço, mas negada a relação jurídica de emprego, inverte-se o ônus probatório, que passa a ser do suposto empregador, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Sabe-se que, em havendo a prestação de serviços, presume-se a existência de relação de emprego. Os elementos que formam a relação de emprego estão presumidamente presentes na prestação de serviços. Cabe à parte reclamada a prova de que inexistente relação de emprego pela ausência de um ou mais elemento formador.

No presente caso, a reclamada não se desincumbiu de seu ônus, máxime



ACÓRDÃO
0001647-90.2012.5.04.0028 RO

Fl. 7

quando incontroversa a prestação de serviços da reclamante. Conforme bem depreendido pelo Julgador de primeiro grau, os documentos das fls. 314-21 revelam que a reclamante já prestava serviços à reclamada desde 1997. Não prospera a tese de que se tratava de trabalho autônomo, considerando que a reclamante continuou a ministrar aulas, ou seja, manteve as mesmas funções após a anotação de sua CTPS em maio de 1998. Da mesma forma, o lapso decorrente do recesso escolar não prejudica a conclusão alcançada.

Dessa forma, inviável a reforma da sentença no item, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

2. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A reclamada se opõe à decisão de origem quanto às diferenças de adicional por tempo de serviço deferidas em face do reconhecimento do vínculo de emprego em data anterior aos registros. Reitera a alegação de negativa do vínculo de emprego, assim como ressalta a ocorrência de prescrição das parcelas de natureza salarial. Sucessivamente, assegura que se trata de parcela prevista em norma coletiva, cuja base de cálculo é o salário-base.

A decisão de origem foi proferida nos seguintes termos quanto à matéria em questão:

Como consequência do reconhecimento de início do contrato em 01.8.1997, há direito de diferenças de adicional por tempo de serviço.



ACÓRDÃO
0001647-90.2012.5.04.0028 RO

Fl. 8

Condena-se ao pagamento de adicional por tempo de serviço, com reflexos em férias com 1/3, 13o salários, aviso prévio, horas extras, repousos, adicional de aprimoramento acadêmico e FGTS, em execução direta.

No que respeita à negativa de existência de vínculo de emprego, a matéria resta superada conforme as razões expendidas no item anterior. Quanto à prescrição, esta foi devidamente pronunciada pela decisão de origem, alcançando os créditos anteriores a 19 de dezembro de 2007.

No entanto, o deferimento das diferenças de adicional por tempo de serviço decorreu do reconhecimento de vínculo de emprego, cujos efeitos pecuniários são projetados para o futuro, não havendo falar em prescrição do fundo de direito na medida em que as lesões decorrentes se renovam mês a mês. Nesta hipótese, a prescrição alcança exclusivamente as parcelas vencidas anteriormente ao prazo prescricional legalmente previsto.

Quanto à base de cálculo aplicada, a decisão é silente neste aspecto. Desta forma, em se tratando de parcela prevista nas normas coletivas, por certo a regulamentação a ser seguida é aquela lá descrita, não tendo havido qualquer exceção estabelecida pela decisão recorrida.

Nego provimento.

3. CONDENÇÃO EM PERÍODOS DE SUSPENSÃO CONTRATUAL

A recorrente se opõe à decisão que a condenou ao pagamento de parcelas no período em que o contrato de trabalho esteve suspenso. Defende que sequer há pedido neste sentido, o que contraria o disposto nos arts. 128 e 460, ambos do CPC. Pede a exclusão dos aludidos períodos da



ACÓRDÃO
0001647-90.2012.5.04.0028 RO

Fl. 9

condenação.

O Juízo assim decidiu a questão no tópico pertinente às horas extras:

Não há abatimentos dos períodos de licenças previdenciárias, vez que a diferença salarial devida serve também à compensar diferenças de valor do benefício previdenciário.

Conforme se depreende da ficha de registro de empregado (fls. 203-5), a reclamante, no período imprescrito, esteve afastada por doença ou em licença gestante em alguns períodos do contrato de trabalho. No entanto, tendo em vista que nos períodos compreendidos entre 10 de julho de 2009 e 24 de julho de 2009 e 13 de julho de 2011 a 27 de julho de 2011, os afastamentos não excederam de 15 dias, de forma que houve mera interrupção do contrato de trabalho. Nos demais, superado este limite, o contrato de trabalho, de fato, permaneceu suspenso.

Observo, que as informações contidas no aludido documento não foram objeto de impugnação da reclamante por ocasião da manifestação.

Sendo assim, os períodos de suspensão do contrato de trabalho devem ser excluídos da condenação.

Dou provimento ao recurso.

4. HORAS EXTRAS - PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES - ATUAÇÃO EM BANCA

A reclamada insurge-se contra as horas extras deferidas pela participação em reuniões e pela atuação em bancas. Assegura que estas atividades são inerentes às funções de professor, de forma que já estão remuneradas pelo valor da hora-aula paga, conforme disciplina o art. 318 da CLT. Afirma que



ACÓRDÃO

0001647-90.2012.5.04.0028 RO

Fl. 10

a decisão excedeu a postulação autora neste aspecto, tendo em vista que o pedido foi de 20 horas por semestre, tendo sido deferido 30 horas. Assegura que pagava as horas destinadas a orientação de alunos em TCC (Trabalho de Conclusão de Curso), onde se inserem as horas destinadas à participação em bancas. Sucessivamente, pede a dedução das horas pagas a este título.

O Juízo condenou a reclamada nos seguinte termos:

b) Pagamento com hora normal, somado a adicional de hora extra de 50%:

b.1) três reuniões por semestre (fora do recesso), cada uma com duas horas de extensão (cláusula 19, I, b, CCT 2012-2013);

b.2) uma reunião de planejamento estratégico (fora do recesso), em 2010, com duas horas de extensão (cláusula 19, I, f, CCT 2012-2013);

c) Pagamento com hora normal, somado a adicional de hora extra de 100% (cláusula 19, III, CCT 2012-2013): participação em bancas: 30 horas por semestre.

Conforme o depoimento do preposto da reclamada, não havia controle de jornada referente ao trabalho prestado fora da sala de aula. Contudo, o tempo despendido em reuniões e participação em bancas reverte em benefício do empregador, constituindo tempo à disposição e, como tal, deve ser remunerado.

Nesse passo, acertada foi a decisão que deferiu as horas postuladas segundo a prova produzida, com o percentual previsto nas normas



ACÓRDÃO
0001647-90.2012.5.04.0028 RO

Fl. 11

coletivas.

Por fim, embora alegue, a reclamada não produz prova de que pagava pelo trabalho realizado na orientação de trabalhos de conclusão, não havendo falar em compensação.

Nego provimento.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A recorrente busca a reforma da decisão que deferiu os honorários advocatícios assistenciais. Defende ser indispensável a assistência pelo sindicato da categoria, o que não ocorreu no caso do reclamante.

A decisão de origem deferiu à reclamante o benefício da justiça gratuita. Quanto ao benefício à assistência judiciária gratuita (honorários assistenciais/advocatícios), trata-se de instituto ampliado após o advento da Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 133, assegura a indispensabilidade do advogado na Administração da Justiça, conforme se entende. Nesse contexto, devido é o benefício à reclamante, nos termos das Leis nº 1.060/50 e 5.584/70, ainda que não tenha sido juntada a credencial sindical.

Não adoto, portanto, as orientações insertas nas Súmulas nº 219 e 329 do TST, bem como na O.J. nº 305 da SDI-I do TST.

Mantenho a decisão de origem, ainda que por fundamentos diversos.

Nego provimento.

II. RECURSO DAS PARTES - HORAS-ATIVIDADE - MATÉRIA COMUM

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de hora-



ACÓRDÃO

0001647-90.2012.5.04.0028 RO

Fl. 12

atividade no importe de 20% sobre o valor da hora-aula, em razão do tempo despendido com a preparação de aulas, correção de provas, leitura de trabalhos, conclusão, atuação na plataforma moodle e orientação de trabalho de final de curso com reflexos. Assegura que as atividades descritas na condenação são inerentes às funções de Professor, de forma que já estão remuneradas pelo valor da hora-aula paga, conforme disciplina o art. 318 da CLT. Refere que não houve pedido referente ao tempo de preparação de aulas, mas tão somente de correção de provas. Por esta razão, defende que a decisão foi *ultra petita* neste aspecto, em afronta ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, pugnando pela exclusão da condenação. Quanto à condenação decorrente da participação na plataforma moodle, afirma que a decisão também não atendeu aos limites do pedido, que foi de 20 horas por turma, por semestre, sendo que a condenação foi de 4 horas por semana. Ademais, afirma que pagou o "adicional de professor horista" no importe de 10% do salário-hora, de acordo com norma interna, valor este que abarca o trabalho com a preparação de aulas e correção de trabalhos. Sucessivamente, ainda, pede a redução do percentual deferido para 5% ou no máximo 10%, com a dedução do valor pago a título de "adicional de professor horista".

A reclamante, por sua vez, recorre da decisão de origem pugnando pela sua reforma quanto ao percentual atribuído à hora-atividade pelo Juízo. Defende ser devido o importe de 100% em face da incidência das normas coletivas a respeito.

O Juízo de origem ponderou as informações do representante da reclamada no sentido de que não há anotações de atividades realizadas fora da sala de aula, tendo concluído que este período não foi remunerado



ACÓRDÃO
0001647-90.2012.5.04.0028 RO

Fl. 13

pela reclamada. Ainda, fundamentou que:

Soma-se que a verba paga pelo réu “adicional de professor horista” não se confunde com a remuneração de horas-atividade. Não serve, portanto, para qualquer abatimento.

Tal qual nos fundamentos da sentença acima, compreende-se que nem todas as horas-atividade podem ser remuneradas como extras. Conquanto a lei não define critérios para contraprestação das atividades extraclasse, tem-se por razoável o montante de 20% sobre a remuneração do professor, calculada com base no valor da hora-aula.

(omissis)

Já nas atividades desempenhadas dentro do estabelecimento educacional, em que é melhor definível a quantificação de tempo para o desempenho das atribuições, deve-se observar o critério legal. Aplica-se, portanto, a normativa - legal ou convencional - para remuneração de horas extras.

a) Com base nos depoimentos testemunhais, e valendo-se o Juízo de critério de razoabilidade, são os seguintes os períodos a serem remunerados como horas-atividade (20% do valor da hora-aula):

a.1) preparação de aulas e correção de provas: 20% do total das horas aulas pagas no período;

a.2) leitura de trabalhos de conclusão: 10 horas por semestre;



ACÓRDÃO

0001647-90.2012.5.04.0028 RO

Fl. 14

a.3) atuação na plataforma Moodle: 4 horas por semana;

a.4) orientação de trabalhos de final de curso: 4 horas por semana;

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (nº 9.394/96), em estreita conformidade com os princípios constitucionais acerca do trabalho humano, reconhece, em seu art. 67, o direito dos professores a um período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído em sua carga horária. É favorável ao empregado da área de ensino, uma vez que busca a viabilização de uma sociedade mais justa e acessível às pessoas - sem distinção, não sendo destinada somente aos docentes do ensino público.

É notório que os professores não só ministram aulas, como também necessitam de horas extraclasse para seu preparo, correção de provas e trabalhos, dentre outras atividades realizadas fora do horário pactuado entre o professor e a instituição de ensino. Esse período deve ser remunerado como horas extras, constituindo-se verdadeiramente em jornada suplementar, como preveem a CF e a CLT, normas hierarquicamente superiores.

Não vinga a tese de que indevido o pagamento porque as atividades extraclasse são próprias da profissão de professor, pois estabelecido legalmente o pagamento pelo trabalho extraordinário realizado, independentemente de a atividade desenvolvida na jornada suplementar ser inerente ao cargo ocupado.

De modo que não considero válida a exigência de participação em atividades extraclasse, sem a devida remuneração, cujo enfoque extrapola o próprio trabalho, sem vinculação estrita à atividade docente. Ressalto que



ACÓRDÃO
0001647-90.2012.5.04.0028 RO

Fl. 15

o direito à remuneração extraordinária não se limita às atividades extraclases relacionadas à docência (preparação de aulas, provas e correção), mas, sim, a qualquer exigência que configure disponibilidade de tempo em benefício da escola.

Assim, entendo que a estimativa de 20% arbitrada na origem para as horas-atividade atende ao critério da razoabilidade, razão pela qual, merece ser confirmada nesta instância.

A alegação da reclamada de que teria havido julgamento *ultra petita*, na medida em que não há pedido de horas decorrentes da preparação de aulas não procede, uma vez que, considerando a prova dos autos, o número de horas fixado corresponde ao tempo despendido pela reclamante nas atividades de correção de prova. Veja-se, que na petição inicial, o tempo atribuído a esta função é de 3 horas-aula para cada grupo de 20 provas, que ocorriam em três vezes no semestre. Segundo o preposto da reclamada, cada turma era composta por 40 alunos, em média. Conforme o número de horas cumpridas pela reclamante nos diversos períodos do contrato de trabalho descrito na defesa (fl. 134), assim como pela quantidade de turmas em que as aulas eram ministradas, verifico que a quantidade equivalente a 20% deste total, conforme fixado na origem para a correção de provas, é compatível com o quanto provado nos autos.

Quanto à condenação decorrente da participação na plataforma moodle, também não há falar em julgamento fora dos limites do pedido. Isso porque, a autora alega que despendia de 20 horas por turma, por semestre nesta atividade, de forma que, a condenação imposta de 4 horas por semana no total, sem especificar turma, está adequado aos limites do pedido, uma vez que a reclamante, por vezes, ministrava aulas nos turnos da manhã, tarde e



ACÓRDÃO

0001647-90.2012.5.04.0028 RO

Fl. 16

noite, como ocorreu, por exemplo, no dia 14 de maio de 2009, fl. 230.

No tocante ao percentual de 20% sobre o valor da hora-aula, entendo que a decisão merece reforma. Assim porque, em se tratando de jornada extraordinária, ou seja, que extrapola o limite semanal contratado, deve ser remunerada como tal.

Com efeito, prevalece na espécie a previsão normativa a respeito da remuneração das horas extraordinárias, visto que mais benéfica à empregada, sendo devida a hora extra com adicional de 50% para as primeiras duas horas-atividade e, para as demais, com adicional de 100%, tendo em vista que não há previsão específica desta situação nos itens I e II da cláusula 16 das CCT.

Por fim, assim como na origem, tenho que o valor pago a título de "adicional de professor horista" não guarda relação com as horas-atividade, razão pela qual, não há falar em compensação de valores.

Nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento parcial ao recurso da reclamante, para majorar o percentual deferido para as horas-atividade para 50% sobre as duas primeiras e 100% para as demais, com os reflexos definidos na origem.

III. RECURSO DA RECLAMANTE - DIFERENÇAS DE FÉRIAS PROPORCIONAIS - MATÉRIA REMANESCENTE

A reclamante busca a reforma da decisão quanto às diferenças de férias proporcionais, ao argumento de que não foi considerada a data decorrente do reconhecimento do vínculo de emprego.

O Juízo de origem assim julgou o pedido:



ACÓRDÃO
0001647-90.2012.5.04.0028 RO

Fl. 17

Em razão da prescrição reconhecida, não há direito de pagamento de diferenças de férias.

Sem razão a reclamante.

Conforme se infere do TRCT da fl. 15, a reclamada pagou a proporção de 5/12 de férias, considerando que o contrato de trabalho teria iniciado em 01 de maio de 1998 e sido extinto em 15 de março de 2012, com a projeção de 69 dias de aviso-prévio proporcional.

Ainda a ficha de registro de empregado das fls. 203-5 revela que a reclamante gozou férias de 30 dias, em todos os anos, à exceção do ano de 2010, quando as férias foram gozadas em dois períodos de 15 dias cada um e no ano de 1999, quando foram concedidos 20 dias de férias. O último período de férias gozados pela reclamada foi de 13 de fevereiro de 2012 a 13 de março de 2012.

Destarte, tendo sido reconhecido o vínculo de emprego a contar de 01 de agosto de 1997, acertada foi a decisão no sentido de que as diferenças de férias estão abarcadas pela prescrição, a qual foi pronunciada quanto aos créditos anteriores a 19 de dezembro de 2007.

Nego provimento.

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA:

Ressalvo entendimento desfavorável à condenação em hora atividade, por ausência de embasamento legal.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001647-90.2012.5.04.0028 RO

Fl. 18

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
(RELATOR)

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA
DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA